

**TÍTULO EXEQUENDO**  
**(SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
9ª VARA

Certifico que foi registrada  
Sentença em Livro nº 02/01  
Sala nº 10013-369  
Receita nº 08  
06 2004

PROCESSO : 97.0002762-7.  
CLASSE : 01000-AÇÃO ORDINÁRIA.  
AUTOR(S) : IVAN NUNES DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO.  
RÉU(S) : UNIÃO.



S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Ivan Nunes Siqueira Campos e pelo Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional - SINDTTEN -, na qual se postula o pagamento da RAV, no período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1995, no percentual de 30% sobre o valor da RAV atribuída aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, e não no percentual de 30% sobre o valor da RAV efetivamente paga a estes, após incidência do abate-teto.

Assevera-se que a RAV (Retribuição Adicional Variável), criada pela Lei nº 7.711, de 22.12.1988, teve sua regulamentação disciplinada pelo Decreto nº 97.667, de 19.4.1989, cujo artigo 14, alterado pelo Decreto nº 98.967, de 20.2.1990, conferia aos TTN direito ao recebimento da RAV no percentual de 30% daquela atribuída aos AFTN. Ocorre, no entanto, que, em 29.10.1992, adveio a Lei nº 8.477, a qual determinou que fosse observado, para fins de pagamento da RAV, o abate-teto fixado no artigo 12 da Lei nº 8.460, de 17.9.1992.

A partir de então (mais especificamente, a partir de janeiro de 1993), a RAV dos Técnicos do Tesouro Nacional passou a ser calculada, não sobre o valor atribuído normativamente aos Auditores, mas sobre o valor aos mesmos efetivamente pago. É contra tal critério de pagamento que se insurgem os autores.

O MM. Juiz então substituto, à fl. 361, determinou que fossem trazidas aos autos provas de que os filiados não participariam de outros processos.

Os autores informaram a impossibilidade de fazer tal prova (v. fls. 364). Em seguida, aduziram (às fls. 369 e 370) que eventuais filiados que fossem demandantes em ações individuais deveriam ser considerados excluídos do presente feito.

★



A União, em sua defesa (fls. 373 usque 376), arguiu que o critério aplicado de determinação da RAV consistiria na simples aplicação da lei.

Às fls. 440 e 441, foi noticiada a substituição do patrono dos autores. A petição foi anexada a procuração de fls. 443, firmada pelo dirigente do SINDTTEN.

Estes, em resumo, os principais atos processuais.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que o novo patrono dos autores limitou-se a trazer procuração firmada pelo Presidente do Sindicato, não o fazendo relativamente ao outro autor (Ivan Nunes de Siqueira Campos).

Nada obstante, verifiquei que o aludido autor (Ivan Nunes) é filiado ao Sindicato, consoante relação dos filiados (v. fls. 134 deste processo). Destarte, acolho a procuração de fls. 443 como outorgada, ainda que implicitamente, também pelo aduzido primeiro autor.

Convém, ainda em caráter preliminar, perquirir da legitimidade da entidade autora para figurar no pólo ativo do presente feito.

No que tange às entidades associativas e sindicais e à possibilidade de ingressarem em juízo para defesa dos interesses de seus filiados, cumpre transcrever os seguintes preceitos da atual Carta Política:

artigo 5º, inciso XXI:

"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

artigo 5º, inciso LXX:

"o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:  
a) partido político com representação no Congresso Nacional;  
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"

artigo 8º, inciso III:

"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".



A partir de tais preceitos, distinguiu a doutrina as hipóteses de substituição e de representação, por parte da entidade associativa/sindical.

No caso vertente, penso se cuide, não de substituição, mas de representação, mercê de não se enquadrar, a situação *sub examine*, na previsão do artigo 5º, inciso LXX<sup>1</sup>.

Destarte, porque se trata de representação processual, necessária se afigura a autorização expressa, a que se reporta o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Confirma-se, neste tocante, a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal 1ª Região:

“CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO POR SINDICATO OU ENTIDADE DE CLASSE E DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE SEUS MEMBROS OU ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS.

1. Para atuar em defesa de interesses próprios e individuais de cada um de seus filiados, em ação ordinária, a associação deve estar devidamente autorizada, seja por instrumento de mandado, seja por outro meio (ata de assembléia geral da classe) que expresse, inequivocamente, a vontade do associado em defender, por intermédio de sua entidade, direito individual e disponível, específico da categoria.

2. A autorização é dispensável quando, por força de lei, a associação está legitimada para agir em juízo, em nome próprio, como autora ou ré, na defesa de direito alheio, a exemplo do mandado de segurança coletivo, em que a associação age como substituto processual, em favor de interesses dos seus membros ou associados (CF, art. 5º., inc. LXX, letra b).

3. Ilegitimidade ativa do sindicato requerente. processo julgado extinto, sem exame de mérito.” (AC nº 0107489-9/AM, rel. Juiz Aloísio Palmeira, julg. 2.10.1996, DJ 31.3.1997, p. 18558.)

O próprio Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem proclamado que, em se tratando de representação por entidade sindical ou associação, é necessário apresentar a autorização expressa. Não se exige, contudo, instrumento de procuração assinado por cada um dos filiados; é suficiente a autorização emitida em assembléia geral ou o instrumento de procuração assinado pelo dirigente. Merecem referência, neste tocante, os seguintes precedentes (tal como noticiados no Informativo STF):

<sup>1</sup> Não se enquadra, por igual, na previsão do artigo 3º da Lei nº 8.073/90, haja vista não se cuidar de demanda envolvendo lei que verse, especificamente, sobre política salarial.



*"Associação: Representação Judicial de Filiados*

A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembléia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto. Com esse entendimento, a Turma confirmou acórdão do TRF da 1ª Região que, ante inexistência de autorização específica, decretou a ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação Nacional dos Funcionários do Departamento de Polícia Federal - ANSEF para pleitear, mediante ação ordinária, o reajuste de 28,86% para seus filiados. Afastou-se a aplicação do art. 5º, LXX, *b*, da CF, porquanto se trata, na espécie, de ação ordinária, e não de mandado de segurança coletivo (LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: ... b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;"). Precedente citado: RE (AgRg) 225.965-DF (DJU de 5.3.99). RE 233.297-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, 20.4.99." (Informativo 146)

"RE N. 223.151-DF

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

EMENTA: Legitimação ativa. Entidade associativa. Ação ordinária. Interpretação do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

- Reza o artigo 5º, XXI, da Constituição que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". É esse dispositivo que está em causa, porquanto, na espécie, se trata de entidade associativa e de ação ordinária, o que afasta a aplicação do disposto no artigo 5º, LXX, "b", e no artigo 8º, III, ambos da Carta Magna.

- A questão que aqui se coloca é a de saber se os termos 'quando expressamente autorizadas' dizem respeito à previsão genérica, constante dos estatutos dessas entidades, da representação de seus associados em ações coletivas, ou se, ao contrário, exigem que haja autorização específica deles dada em assembléia geral ou individualmente.

- Ora, tratando-se como se trata de representação que não se limita sequer ao âmbito judicial pois alcança também a esfera extrajudicial, essa autorização tem de ser dada expressamente pelos associados para o caso concreto, e a norma se justifica porque, por ela, basta uma autorização expressa individual ou coletiva, inclusive, quanto a esta, por meio de assembléia geral, sem necessidade, portanto, de instrumento de procuração



outorgada individual ou coletivamente, nem que se trate de interesse ou direito ligados a seus fins associativos.

Recurso extraordinário não conhecido." (Informativo 156)

"RE N. 192.305-SP

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REPRESENTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - FORMALIZAÇÃO. A representação prevista no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembléia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados." (Informativo 150)

No caso sob enfoque, contudo, verifico que a entidade autora cumpriu a exigência, razão pela qual reconheço sua legitimidade ativa *ad causam*.

No mérito, penso assistir razão ao(à) autor(a).

A RAV, criada pela Lei nº 7.711, de 22.11.1988, foi regulamentada pelo Decreto nº 97.667, de 19.4.1989, cujo artigo 14 assim prescreve (redação alterada pelo Decreto nº 98.967, de 20.2.1990):

"Os integrantes da categoria TTN perceberão a RAV individual e plural com valoração equivalente a trinta por cento daquela atribuída aos integrantes da carreira AFTN". (Grifei.)

Penso, à luz do indigitado preceito, que os 30% da RAV dos TTN's não de incidir sobre a RAV legalmente devida aos AFTN's, ou seja, à RAV calculada sobre o total de multas ingressadas no mês para o FUNDAF. Entendimento diverso implicaria estender aos Técnicos dispositivo legal que aos mesmos não se aplica, qual seja, aquele que dispõe sobre o abate-teto.

O abate-teto destina-se àqueles vencimentos que efetivamente ultrapassam o teto do funcionalismo. Não pode, contudo, ser estendido aos servidores que, conquanto não ultrapassem o teto, têm seus vencimentos calculados em percentual incidente sobre vencimentos (de outra categoria) que o ultrapassam. A União pretende atribuir ao abate-teto um efeito reflexo que o mesmo não possui.

Saliente-se, ademais, que o dispositivo do Decreto é claro ao se reportar à RAF "atribuída". Não se refere à RAF efetivamente paga (com deduções inerentes à categoria dos AFTN). Frise-se, finalmente, que a Lei nº 8.477 (a qual determinou que fosse observado, para fins de pagamento da RAV, o abate-teto fixado no artigo 12 da Lei nº 8.460, de 17.9.1992), não teria o



condão de alterar tal raciocínio, porquanto o mandamento legal se reporta apenas aos servidores que atinjam o teto, não tendo, como salientado, efeito reflexo para os demais servidores.

O entendimento aqui defendido encontra-se em consonância com os precedentes do eg. Tribunal Regional Federal 5ª Região. Confiram-se as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RAV. PERCENTUAL DE 30% CALCULADO SOBRE O DEVIDO AOS AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL ANTES DA INCIDÊNCIA DO ABATE-TETO CONSTITUCIONAL.

1. A RAV - retribuição adicional variável, fixada em 30% do quanto for creditado aos auditores fiscais do tesouro nacional, foi instituída pela lei nº 7.711/88, a qual dispõe em seu art. 5º.

2. A Constituição Federal, por sua vez, impõe limite à remuneração em seu artigo 37, IX, denominado abate-teto.

3. Em relação aos auditores fiscais do tesouro nacionais, referências para o cálculo do percentual da RAV a ser pago aos técnicos do tesouro nacional, tal limitação constitucional se aplica, sofrendo os mesmos a incidência do abate-teto constitucional. Os técnicos do tesouro nacional, no entanto, não se enquadram nesta limitação, visto que sua remuneração não chega ao montante de atingir o teto constitucional.

4. Observa-se, ademais, que o art. 14 do decreto nº 97.667/88, com a redação dada pelo art. 1º do decreto nº 98.967/90 diz que os integrantes da categoria TTN receberão a RAV individual e plural com valoração equivalente a 30% daquela atribuída aos integrantes da categoria AFTN.

5. A jurisprudência desta corte vem entendendo que a porcentagem de 30% da RAV deva incidir sobre a totalidade do quanto for devido aos auditores fiscais e não sobre o *quantum* efetivamente pago por força da limitação do teto legal de gratificações e vantagens.

6. Remessa oficial e apelação improvidas." (AC nº 121.083/CE, rel. Desembargador Federal Petrócio Ferreira, julg. 22.9.1998, DJ 19.2.1999, p. 80.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. R.A.V. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. LEI 7.711/88. DECRETOS 97667/89 E 98967/90.

1. Decisão que, em sede de antecipação da tutela, determina a implantação na remuneração dos técnicos do tesouro nacional - TTN da retribuição adicional variável - RAV, na porcentagem de 30% incidente sobre a totalidade do quanto for devido aos auditores fiscais do tesouro nacional - AFTN - e não sobre o *quantum* afinal



efetivamente pago por força da limitação do teto ou abate teto.

2. Os técnicos do tesouro nacional fazem jus ao RAV - variação adicional variável que conforme legislação vigente, lei 7.711/88 e decretos 97667/8 e 98967/90, deve ser calculada pela aplicação do percentual de 30% sobre a RAV devida aos auditores fiscais da fazenda nacional, antes do 'abate teto'.

3. Agravo improvido." (AG n° 9085/CE, rel. Desembargador Federal Araken Mariz, julg. 28.4.1998, DJ 10.7.1998, p. 91.)

**"ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. VINCULAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AOS AFTN'S. TETO CONSTITUCIONAL.**

Decisão monocrática que defere tutela antecipada a técnicos do tesouro nacional, assegurando-lhes a implantação nas suas respectivas remunerações da retribuição adicional variável - RAV, no valor correspondente a 30% do atribuído, sob idêntico título, aos auditores fiscais do tesouro nacional, desconsiderando da base de cálculo qualquer abatimento decorrente da aplicação do teto constitucional estabelecido para a remuneração dos servidores públicos. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (AG n° 9267/CE, rel. Desembargador Federal Ridalvo Costa, julg. 18.12.1997, DJ 6.3.1998, p. 556.)

À vista das razões declinadas, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor Ivan Nunes Siqueira Campos e aos filiados do Sindicato dos Técnicos do Tesouro Nacional (que não participem em outros processos de idêntico pedido) as diferenças existentes no período de fev./1993 a jan./1995, correspondentes à incidência do percentual dos 30%, não sobre a RAV efetivamente paga aos AFTN's, mas sobre a RAV aos mesmos atribuída.

Custas e honorários a cargo da ré sucumbente, fixados estes últimos em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com arrimo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de junho de 2001.

*Joana Carolina Lins*  
JOANA CAROLINA LINS PEREIRA  
Juíza Federal Substituta da 9ª Vara/PE